



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243597 - SP (2025/0441073-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A A M I S
ADVOGADOS : PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382
RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
AGRAVADO : G F A
ADVOGADOS : DOUGLAS PAULO DOS SANTOS - MG157979
EDUARDO AUGUSTO MARTINS BARBOSA - MG167358

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SUPERAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. CRITÉRIOS PREENCHIDOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A defesa abstrata da taxatividade do Rol da ANS não é suficiente para infirmar a análise concreta do preenchimento dos pressupostos objetivos para a superação.
2. A simples reprodução do recurso especial não possui aptidão para impugnar a decisão agravada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243597 - SP (2025/0441073-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A A M I S
ADVOGADOS : PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382
RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
AGRAVADO : G F A
ADVOGADOS : DOUGLAS PAULO DOS SANTOS - MG157979
EDUARDO AUGUSTO MARTINS BARBOSA - MG167358

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SUPERAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. CRITÉRIOS PREENCHIDOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A defesa abstrata da taxatividade do Rol da ANS não é suficiente para infirmar a análise concreta do preenchimento dos pressupostos objetivos para a superação.
2. A simples reprodução do recurso especial não possui aptidão para impugnar a decisão agravada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A A M I S contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação das diretrizes da ADI 7.265; b) parâmetros dos EREsp 1.886.929/SP; c) reconhecimento do atendimento dos requisitos legais (fls. 475-479).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o rol da ANS possui natureza taxativa e que a cobertura da Estimulação Magnética Transcraniana não se impõe. Sustenta ausência de comprovação de eficácia, alternativas terapêuticas existentes e inexistência de recomendações técnicas idôneas (fls. 487-492).

Em outro eixo, afirma violação da liberdade contratual e intervenção mínima nas relações privadas, com base nos arts. 421, parágrafo único, e 421-A do Código Civil. Defende improcedência dos pedidos autorais por falta de preenchimento dos requisitos da Lei 14.454/2022 (fls. 486-491).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada se encontra em harmonia com a legislação e com a jurisprudência. Assevera

o preenchimento dos requisitos da ADI 7.265 e dos EREsp 1.886.929/SP, além da imprescindibilidade terapêutica e da prescrição médica (fls. 499-502).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, alegando diagnóstico de “Transtorno Depressivo Maior” e “Transtorno de Personalidade Esquizoide”, com prescrição urgente de Estimulação Magnética Transcraniana, estimada em 50 sessões, e negativa de cobertura por ausência no rol da ANS (fl. 394).

A sentença julgou procedente o pedido. Confirmou tutela de urgência, determinou autorização do tratamento EMT com 50 sessões, fixou multa diária de R\$ 10.000,00 limitada a R\$ 100.000,00, condenou ao reembolso de R\$ 8.680,00 e a danos morais de R\$ 15.000,00 (fl. 392).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor para explicitar o reembolso dos valores despendidos durante o processo. Reconheceu a obrigatoriedade de cobertura, com base na Lei 14.454/2022 e na Súmula 102 do TJSP, e rejeitou embargos com multa (fls. 391, 448-450).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Verifico que a agravante defende a natureza taxativa do rol e a necessidade de cumprimento dos requisitos para sua mitigação, invocando a tese firmada na ADI 7.265 e afirmando, genericamente, que não houve o correto preenchimento para excepcionar a lista da ANS.

A decisão agravada, contudo, adotou, em suma, a averiguação do alinhamento do caso concreto aos parâmetros estabelecidos tanto nos EREsp 1.886.929/SP quanto na ADI 7.265, enumerando, com base no acervo fático probatório, as seguintes premissas: a) presença de prescrição médica para EMT (fl. 288); b) insucesso dos tratamentos anteriores e ocorrência de efeitos colaterais (fl. 394); c) reconhecimento da efetividade do método pelo Conselho Federal de Medicina (fl. 397); d) ausência, no acórdão, de indicação de terapêutica alternativa adequada pela operadora (fl. 397); e) existência de registro de neuroestimuladores na ANVISA para EMT, corroborando o requisito de registro (fl. 479).

Com isso, foi reconhecida a mitigação da taxatividade do Rol da ANS para impor o custeio do tratamento de EMT.

Desta forma, averiguo, sinteticamente, que o agravo interno não impugna, de modo específico, os fundamentos determinantes da decisão singular, pois limita-se a reiterar, em abstrato, a taxatividade mitigada do rol e o rigor probatório, sem infirmar fidedignamente o apontamento referente ao preenchimento dos pressupostos objetivos,

ou seja, sem demonstrar, no caso concreto, a falta dos requisitos que a decisão agravada reputou atendidos.

Ademais, analisando os recursos interpostos nesta instância superior, constato que o agravo interno reproduz substancialmente a tese de mérito desenvolvida no recurso especial, a qual, como visto acima, foi amplamente decidida.

Nesse contexto, observo que a jurisprudência do STJ entende que a mera reprodução das teses do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada. A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. **2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (grifo nosso)

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que não é cabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.243.597 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0441073-2

Número de Origem:
10175059320248260309

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G F A

ADVOGADOS : DOUGLAS PAULO DOS SANTOS - MG157979
EDUARDO AUGUSTO MARTINS BARBOSA - MG167358

RECORRIDO : A A M I S

ADVOGADOS : PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382
RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A M I S

ADVOGADOS : PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382
RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

AGRAVADO : G F A

ADVOGADOS : DOUGLAS PAULO DOS SANTOS - MG157979
EDUARDO AUGUSTO MARTINS BARBOSA - MG167358

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026